



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.720884/2011-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ / Reflexos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IMÓVEIS WVERSA CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, em razão de inclusão em parcelamento do crédito em discussão, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis, nos termos do art. 75 do Anexo II do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHERAM os Embargos inominados com efeitos infringentes para ANULAR o Acórdão, ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo anterior ao julgamento

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Julio Lima Souza Martins e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 900/903) em que a Fazenda Nacional alega OMISSÃO no Acórdão nº 1401-001.005, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 883/898), relativamente ao pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo por conta da inclusão dos débitos discutidos nestes autos em programa de parcelamento (fl. 881).

Alega a Embargante que o acórdão embargado incorreu em inexatidão material ao não se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo contribuinte (fl. 901) após o julgamento do recurso voluntário:

Como se trata de pedido superveniente e que influi diretamente no interesse recursal da União, imprescindível a integração do acórdão para a análise do pedido de parcelamento, no sentido de tornar o acórdão (1401-001.055) proferido sem efeito. Tal manifestação revela omissão do acórdão recorrido, apta, inclusive, a ensejar a aplicação do artigo 661 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF no 256/2009.

Em síntese, alega-se, na peça recursal, que esta E. Corte se manifeste expressamente quanto à anulação do acórdão 1401-001.055 em que a União restou sucumbente, tendo em vista a posterior desistência formulada pelo contribuinte.

Os Embargos de Declaração foram admitidos como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório

Voto

Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho – Relatora

De acordo com o art. 66 do Anexo II do RICARF, “*as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão*”.

Percebe-se, assim, que podem ser admitidos como Embargos Inominados os recursos nos quais se alegue inexatidão material na decisão embargada. Seu provimento, por outro lado, está condicionado à efetiva existência de inexatidão material na decisão embargada.

No presente caso, alega-se que a inexatidão material consistiria no fato de o acórdão embargado não fazer referência ao pedido de desistência formulado pelo contribuinte tendo em vista a inclusão do débito constituído nestes autos em programa de parcelamento.

Ocorre que, como bem ressaltou a Embargante (fls. 901), o pedido de desistência formulado pelo contribuinte foi apresentado nos autos após o julgamento do recurso voluntário.

Portanto, não se poderia afirmar, em princípio, que o acórdão padece de qualquer inexatidão material, dada a impossibilidade de manifestar-se sobre questão não posta nos autos à época do julgamento.

Vejamos, porém o que dispõe o art. 75 do Anexo II do RICARF:

Art. 75. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se vê, o enunciado prescreve, expressamente, que caso o sujeito passivo formule desistência total no processo administrativo, as decisões proferidas nos autos serão consideradas insubsistentes, ainda que lhe sejam favoráveis.

No presente caso, o acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a decadência para o primeiro trimestre de 2006 e, no mérito, para desqualificar a multa de ofício:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, para ACOLHEREM parcialmente a decadência para o primeiro trimestre de 2006, e no mérito, por maioria de votos, DERAM provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Tal decisão, porém, tornou-se insubsistente ante o pedido de desistência formulado nestes autos, nos termos do art. 75, retro mencionado.

Por esta razão, voto pelo provimento dos presentes Embargos Inominados, de modo a declarar insubsistente o acórdão embargado ante o pedido de desistência formulado nestes autos (fl. 881).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO dos Embargos Inominados para declarar insubsistente o acórdão embargado ante o pedido de desistência formulado pelo sujeito passivo

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho